



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N.

31238

**PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NA CONSULTA (CTA) N. 25-79.2016.6.24.0000
- CLASSE 10**

Relator: Juiz **Davidson Jahn Mello**

Consulente: Rodrigo Antonio Ferreira Foster Soares Moratelli, Secretário de Estado da Defesa Civil em exercício; Milton Hobus, Secretário de Estado da Defesa Civil

- PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - CONSULTA -
NÃO CONHECIMENTO - QUESTIONAMENTO COM
CONTORNOS DE CASO CONCRETO - PRECEDENTES
- INDEFERIMENTO.

Vistos etc.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em indeferir o pedido de reconsideração, nos termos do voto do Relator, que integra a decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 20 de abril de 2016.

Juiz **DAVIDSON JAHN MELLO**
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - CONSULTA (CTA) N. 25-79.2016.6.24.0000 -
CLASSE 10**

RELATÓRIO

Milton Hobus, Secretário de Estado da Defesa Civil, apresenta pedido de reconsideração em face do Acórdão TRESC n. 31.206, de 16.3.2016, que não conheceu de consulta formulada pelo Secretário de Estado da Defesa Civil em exercício, Rodrigo Antonio Ferreira Foster Soares Moratelli, por ilegitimidade ativa e por se tratar de questionamento com contornos de caso concreto.

Em apertada síntese, aduz que à época da formulação da indagação o consulente detinha legitimidade para subscrever o pedido, como faz prova a cópia do respectivo Ato de Designação (Ato n. 403, de 25.2.2016), argumentando, no tocante ao objeto da presente consulta, que “já há norma positiva e específica a restringir a transferência de valores entre as esferas federal, estadual, distrital e municipal da Administração nos três meses que antecedem o pleito eleitoral, a teor do art. 73, inciso VI, alínea “a”, da Lei n. 9.504/97” (fl. 17), não sendo aplicável ao projeto estadual em comento (“Kit Casa Modular”) a vedação inserta no § 10 do referido dispositivo legal.

Pugna, ao final, pela reanálise da consulta, reformando-se a decisão prolatada no Acórdão TRESC n. 31.206, de 16.3.2016.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ DAVIDSON JAHN MELLO (Relator): Sr. Presidente, conheço do pedido de reconsideração, por ser tempestivo e preencher os demais requisitos legais.

A decisão deste Tribunal que não conheceu da consulta (Acórdão n. 31.206, de 16.3.2016), todavia, deve ser mantida.

Com efeito, questiona-se, na espécie, se “o Projeto Kit Casa Modular desenvolvido pela Secretaria de Estado da Defesa Civil, [...], está sujeito à conduta vedada prevista no art. 73, § 10, da Lei n. 9.504/97”.

Logo, conquanto se possa ter por comprovada a legitimidade ativa do consulente – que, de fato, à época da formulação da consulta ocupava temporariamente o cargo de Secretário de Estado da Defesa Civil em virtude do afastamento do titular da pasta, Sr. Milton Hobus, subscritor do presente pedido de reconsideração –, não há dúvida de que se está diante de questionamento sobre caso concreto, o que obsta o seu conhecimento.

Penso devam ser reafirmados, pois, os fundamentos da decisão ora combatida, *in verbis*:



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - CONSULTA (CTA) N. 25-79.2016.6.24.0000 - CLASSE 10

[...] ainda, o questionamento do consulente denota, de maneira inequívoca, tratar-se de caso concreto, não merecendo, também por isso, ser conhecido, pois desatende o requisito do art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral, que determina que as consultas devem ser formuladas em tese e não se destinam ao esclarecimento de situação fática concreta.

Nesse sentido, a jurisprudência é pacífica de que descabe resposta a questionamentos que têm contornos de caso concreto, “sob pena de o Tribunal atuar na condição de julgamento antecipado do caso, hipótese que não lhe é permitida” (Resolução n. 7.819, de 4.4.2011, Rel. Juíza Cláudia Lambert de Farias).

Ainda, mais recentemente, de minha relatoria, cito:

- CONSULTA - QUESTIONAMENTO COM CONTORNOS DE CASO CONCRETO - NÃO CONHECIMENTO [TRESC. Ac. n. 31.172, de 22.2.2016].

Diante disso, não conheço da consulta [fl. 14 – grifei].

Ante o exposto, indefiro o pedido de consideração.

Determino, ainda, a reatuação do feito, para que também passe a constar como “consulente” o subscritor deste pedido de reconsideração, Milton Hobus, Secretário de Estado da Defesa Civil.

É como voto.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NA CONSULTA Nº 25-79.2016.6.24.0000 - CONSULTA - APLICAÇÃO DO ART. 73, § 10, DA LEI N. 9504/1997 - DISTRIBUIÇÃO DE RESIDÊNCIAS EM ÁREAS DE ALTO RISCO OU ATINGIDAS POR DESASTRES - PROJETO KIT CASA MODULAR

RELATOR: JUIZ VILSON FONTANA

RELATOR SUBSTITUTO: JUIZ DAVIDSON JAHN MELLO

REQUERENTE(S): MILTON HOBUS, SECRETÁRIO DE ESTADO DA DEFESA CIVIL

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ CESAR AUGUSTO MIMOSO RUIZ ABREU

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: MARCELO DA MOTA

Decisão: à unanimidade, indeferir o pedido de reconsideração, nos termos do voto do Relator substituto. O Juiz Vilson Fontana não participou do julgamento em razão da prevenção do Juiz Davidson Jahn Mello, nos termos do art. 54 do Regimento Interno do Tribunal. Foi assinado o Acórdão n. 31238. Presentes os Juizes Cesar Augusto Mimoso Ruiz Abreu, Antonio do Rêgo Monteiro Rocha, Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli, Alcides Vettorazzi, Davidson Jahn Mello e Ana Cristina Ferro Blasi.

SESSÃO DE 20.04.2016.

REMESSA

Aos _____ dias do mês de _____ de 2016 faço a remessa destes autos para a Coordenadoria de Registro e Informações Processuais - CRIP. Eu, _____, Coordenador de Apoio ao Pleno, lavrei o presente termo.